

**MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**IMPTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E  
TRANSGÊNEROS - ABGLT  
**ADV.(A/S)** : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI  
**IMPDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Trata-se de Mandado de Injunção Coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT em face do Congresso Nacional, em que se busca obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das ofensas, dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima.

A Associação Eduardo Banks (eDOC 23), o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (eDOC 42) e o Conselho Federal de Psicologia (eDOC 46), em peças subscritas por advogados devidamente constituídos, requereram a admissão no feito na condição de *amici curiae*.

A Associação Eduardo Banks sustenta possuir representatividade para atuar na presente ação, afirmando que “(...) sua missão institucional primeira é propagar e difundir os ideais do Filósofo, Dramaturgo e Compositor Eduardo Banks, o qual sempre se dedicou a impugnar, contestar e combater qualquer iniciativa que implique no (sic) reconhecimento de ‘direitos’ aos homossexuais enquanto tais, diferenciando-os da população sadia (sic)” (eDOC 23, p. 4).

Discorre acerca da sua atuação e de atividades de Eduardo Banks no âmbito do Poder Judiciário, destacando a propositura, por este, de ação popular, em que, alega a peticionante, “(...) o Poder Judiciário, representado

**MI 4733 / DF**

pela **unanimidade** dos Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **declarou que a homossexualidade é uma DOENÇA e que faz O MAL à pessoa humana e à SOCIEDADE** (sic), não se podendo punir criminalmente a qualquer um que isto diga e repita” (eDOC 23, p. 7; grifos no original).

De outra banda, requer a Associação Eduardo Banks, subsidiariamente, sua admissão na qualidade de assistente do Congresso Nacional, afirmando possuir “(...) *interesse jurídico em que o Mandado de Injunção seja denegado, uma vez que, na hipótese de a ‘homofobia’ ser criminalizada, a própria Associação Eduardo Banks correrá sério risco de se ver processada e até mesmo dissolvida*” (eDOC 23, p. 8; grifei).

O Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros afirma atuar no cenário nacional na defesa e promoção da cidadania e da saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, ressaltando que foi a primeira organização LGBT no Brasil a receber o título de Utilidade Pública Federal por Decreto Presidencial em 05.04.1997 (eDOC 42, p. 2).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), por sua vez, sustenta possuir a missão institucional de atuar como órgão consultivo na área de psicologia, nos termos da alínea g, do art. 6º, da Lei nº 5.766/71. Nesse sentido, afirma que pode contribuir com o deslinde da causa “*fornecendo subsídios para que o Supremo Tribunal Federal possa proclamar a decisão que se mostre mais consentânea com o momento histórico que o País atravessa, de afirmação e respeito dos direitos fundamentais em um ambiente democrático.*” (eDOC 46, p. 3).

**Decido.**

**Admissão no feito na condição de *amici curiae***

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura

**MI 4733 / DF**

do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil. Afasta-se, dessa forma, a necessidade de compreensão analógica do instituto a partir do regramento delineado pela Lei nº 9.868/1999 (art. 7º, § 2º).

Conforme dispõe o CPC em seu art. 138, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do possível *amicus curiae*.

Nessa toada, não se pode ignorar que o presente caso diretamente toca a questão da violência física e simbólica a que, diuturnamente, se encontra submetida em nosso país a população LGBT.

Frise-se que aqui se utiliza a sigla como termo guarda-chuva que visa a “*identificar orientações sexuais minoritárias e manifestações de identidades de gênero que não correspondem ao sexo registrado no nascimento*”, definição que se colhe, exemplificativamente, do dicionário Houaiss.

**MI 4733 / DF**

A aversão exagerada ao Outro, quer esta se dê em razão de sua orientação sexual ou da manifestação de sua identidade de gênero, não raro deságua em sua negação e, no extremo, em tentativas, por vezes tristemente bem sucedidas, de sua aniquilação existencial, impedindo-se de se ser quem se é.

Constitui, a não mais poder, um modo de agir vocacionado a arrebatá-lo do outro a sua inerente dignidade. Nessa dimensão, manifesta-se contrário à dignidade da pessoa humana enquanto fundamento maior de nossa República. E vai na contramão do objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB).

A relevância e a repercussão social da matéria são, portanto, patentes, visto que aqui se está a perquirir se há omissão inconstitucional na ausência de criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia.

Dito isso, verifico que a Associação Eduardo Banks, congrega tão somente 17 (dezessete) associados, todos eles pessoas físicas (eDOC 27), tendo por finalidade a difusão da “(...) obra Banksiana em todos os seus aspectos, com base nas suas obras filosóficas, dramáticas e musicais, que constituem seu legado artístico e intelectual para a humanidade” (eDOC 28, p. 1).

Dessa forma, resta patente não possuir a adequada representatividade nem ter logrado êxito em demonstrar a efetiva contribuição dialógica para a elucidação ou o esclarecimento da discussão tratada nos autos. Além do mais, não se consegue vislumbrar a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e a matéria objeto do mandado de injunção.

De outra banda, por tudo quanto nesta decisão relatado, a

**MI 4733 / DF**

manifestação nos autos trazida pela Associação Eduardo Banks, ao expressamente referir “combater” o “reconhecimento de direitos” aos homossexuais e contrapô-los à “população sadia” (eDOC 23, p. 7), **caminha vacilante sobre a linha tênue que separa o preconceito da insanidade.**

De igual forma, incabível o pedido subsidiário formulado pela referida associação para que seja admitida nos autos na condição de assistente do Congresso Nacional.

Tal formulação dá-se a partir da compreensão de que suas atividades seriam potencialmente atingidas pelo eventual regramento da supressão da omissão inconstitucional que se alega no presente mandado de injunção.

Para além de eventuais discussões quer no que se refere às consequências de um julgamento de procedência do *writ* injuncional, quer quanto ao cabimento de tal modalidade de intervenção de terceiros em sede de mandado de injunção - o que se dá especialmente à luz da compreensão jurisprudencial hoje prevalecente em sede de mandado de segurança -, inexistente na hipótese interesse jurídico legítimo para intervenção na qualidade de assistente.

Perceba-se: atuar como assistente do Congresso Nacional seria, a rigor, conferir uma ilegítima preponderância a uma determinada pessoa ou grupo de pessoas, a violar, na ambiência do sistema representativo que informa a formação das Casas Legislativas, a própria igualdade do sufrágio universal (art. 14, CRFB).

Isso porque, bem vistas as coisas, seria como se admitir a intervenção em ação direta de inconstitucionalidade de qualquer potencial destinatário da norma atingido pelas consequências de uma decisão proferida em controle de constitucionalidade concentrado, o que,

MI 4733 / DF

como é sabido, é vedado pela legislação de regência (art. 7º, da Lei nº 9.868/1999).

Sem que haja *representatividade adequada* para figurar na condição de *amicus curiae*, o que há, a rigor, é a mera presença de *interesse político*, a ser eventualmente defendido na ambiência da política, conforme as suas especificidades.

O Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, associação sem fins lucrativos, possui, dentre suas finalidades específicas, a contribuição para a aprovação de leis que garantam a cidadania LGBT bem como a sensibilização do Poder Judiciário para a demanda LGBT, de modo que surge evidente a pertinência temática entre suas atividades e o tema tratado no presente Mandado de Injunção.

Para além de sua notoriedade, demonstra possuir a necessária representatividade temática material e espacial, mostrando-se legítima sua intervenção na condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

O Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, pessoa jurídica de direito público, busca demonstrar a sua representatividade a partir de sua missão institucional, ou seja, de atuar como órgão consultivo na área de psicologia, nos termos da alínea g, do art. 6º, da Lei nº 5.766/1971.

De início, entendo que não é possível confundir a representatividade ligada ao oferecimento de razões para a melhor consecução da atividade de interpretação e aplicação da Constituição na condição de *amicus curiae*, ou seja, conectada com uma prévia atuação concreta do postulante, com a atribuição, abstrata, de uma específica finalidade institucional.

Dessa forma, o CFP, nada obstante a sua envergadura e importante

**MI 4733 / DF**

missão institucional, não indicou expressamente, à luz de prévia atuação concreta (realização de estudos, organização de grupos de trabalho, etc.), sua representatividade para figurar no presente feito na ação na condição de *amicus curiae*.

Ou seja, em que pese o CFP ter demonstrado importante iniciativa de atuar no feito, não se desincumbiu de demonstrar de que forma pretende, efetiva e especificamente, contribuir com o esclarecimento ou elucidação da discussão aqui posta.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 138, *caput*, do CPC:

**a) Inadmito a Associação Eduardo Banks como *amicus curiae*, bem como indefiro seu pedido subsidiário de intervenção na qualidade de assistente do Congresso Nacional;**

**b) Admito o Grupo Dignidade pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros como *amicus curiae*, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e **de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito** do presente Mandado de Injunção;**

**c) Intime-se o Conselho Federal de Psicologia para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, **demonstre a sua representatividade adequada para atuar no feito na condição de *amicus curiae***, ou seja, qual a contribuição *específica* que pode oferecer ao deslinde da causa.**

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

**MI 4733 / DF**

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*